

PARECER JURÍDICO Nº 22082504

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO 7.2025-120801

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12080001/25

Consultante: Departamento de Licitações.

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE AJUDA ÀS COMUNIDADES ISOLADAS E DE DIFÍCIL ACESSO, DOS KITS HUMANITÁRIOS (KITS HIGIENE E CESTAS BÁSICAS) PARA FAMÍLIAS AFETADAS EM DECORRÊNCIA DOS ALAGAMENTOS PROVOCADOS PELAS FORTES CHUVAS NO MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE.

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise jurídica quanto à possibilidade de contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, em razão de situação emergencial que demanda a adoção de medidas imediatas para o atendimento de necessidade pública urgente. A contratação tem valor estimado de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais).

A situação excepcional foi formalmente reconhecida por meio do Decreto Municipal nº 032, de 21 de abril de 2025, que declarou situação de emergência nas zonas urbana e rural do ente municipal, em razão das intensas chuvas classificadas sob o Código COBRADE 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas (nível II), nos termos da Portaria MDR nº 3.646/2022.

Em decorrência da calamidade pública, o Município, através do Ofício nº 080/2025 - GB/PMGN, solicitou, junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, recursos financeiros para custeio de ações de resposta imediata. O pleito foi acolhido por meio da Portaria MIDR nº 1.884, de 23 de junho de 2025, que autorizou o repasse da quantia de R\$ 823.261,80 (oitocentos e vinte e três mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), com vistas à execução de medidas emergenciais de assistência à população atingida, conforme análise técnica do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Dentre as ações previstas na matriz de resposta aprovada, destaca-se a locação de veículos para entrega dos kits de ajuda humanitária disponibilizados pelo Governo Federal.

É relatório.

A hipótese sob exame enquadra-se na dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual estabelece:

*"Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)"*

VIII - para a contratação que tenha por objeto bens, serviços e obras necessários ao atendimento da situação de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

No caso em análise, os elementos constantes dos autos, especialmente o Decreto Municipal nº 032/2025 e a Portaria Ministerial nº 1.884/2025, demonstram de forma inequívoca a existência de situação emergencial que exige resposta célere e efetiva por parte da Administração, diante da exposição de parcela da população a grave risco social. Tal conjuntura excepcional enquadra-se, com precisão, na hipótese legal prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, legitimando, portanto, a adoção do rito de contratação direta por dispensa de licitação.

REQUISITOS GERAIS DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

A regulamentação das contratações públicas inicia-se na Constituição Federal e passa à legislação ordinária por meio do exercício da competência legislativa privativa da União, a qual tem o dever de especificar os casos em que as contratações diretas são admitidas (art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF).

Ao concretizar esse dever político, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21, atualizando, unificando e modificando em determinados aspectos a lei antiga de licitações.

Sendo a Nova Lei de Licitações, então, a norma a ser observada, é preciso verificar nela o que o processo de contratação direta deve conter para efetivar o contrato desejado.

Os art. 72 e 150 da NLL elencam os requisitos. Neste caso:

- O documento de formalização de demanda - DFD e anexos estão nas fls. 02/25;
- Pesquisa de Preços (fls. 27/46).

- A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e reserva de crédito estão às fls. 48;
- A autorização da autoridade competente está nas fls.50;

DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

Entretanto, como exceção à regra prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a Lei n.º 14.133, de 2021, previu a hipótese de dispensa de licitação, conforme assentado nos incisos do Art. 75 da referida norma.

Verifica-se abertura de processo administrativo devidamente registrado, com solicitação elaborada pelo setor competente, conforme Documento de Formalização da Demanda - DFD, indicando a urgência na aquisição pretendida.

Na contratação direta a Lei nº 14.133/21 também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21. Nesse diapasão destacamos que há nos autos do processo cotação de preços que balizam a contratação.

Também há previsão de recursos orçamentários para as despesas do contrato, com indicação das respectivas rubricas.

REQUISITOS DOS CONTRATOS

O art. 89 da NLL inaugura a regulamentação específica dos contratos administrativos.

A minuta do contrato está nas **fls. 53/63** Quanto ao seu conteúdo temos que todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da NLL e às cláusulas contratuais (art. 89, § 1º, NLL).

Esses requisitos estão mencionados na minuta e em suas cláusulas, pelo que opinamos estarem atendidos na minuta apresentada as determinantes legais.

**DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO**

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverá haver disponibilização dos documentos e informações no sítio oficial do ente na internet.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz dos fundamentos jurídicos delineados e dos documentos constantes no presente procedimento, opina-se pela regularidade e legalidade da contratação direta pretendida, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, considerando-se plenamente satisfeitos os pressupostos fáticos e jurídicos que legitimam a hipótese de dispensa de licitação.

Ressalva-se, por oportuno, que deverão ser rigorosamente observadas as obrigações legais de transparência e controle, inclusive com a devida publicação do extrato da dispensa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em prazo legal, conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, *s.m.j.*

Garrafão Norte, 22 de agosto de 2025.

JACOB ALVES DE OLIVEIRA
OAB/PA 11.969